

Secretaria-Geral
da Governadoria

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

Processo: 202100063001488

Nome: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Assunto: **Projeto de Lei Complementar Nº 05, de 21 de março de 2019**

PARECER COCP - CEE- 18461 Nº 36/2021

HISTÓRICO

Tratam os presentes autos da solicitação de parecer a este Conselho relativo ao **Projeto de Lei n. 05/2019** de autoria do Executivo Estadual, encaminhado via Ofício Mensagem nº 163/2021/Casa Civil que "Altera a Lei nº 20.115, de 6 de junho de 2018, que dispõe sobre o processo de escolha democrática de diretor de unidade escolar da Rede Pública de Educação Básica e dá outras providências.

O Conselho Estadual de Educação de Goiás recebeu diligência enviada pela Assembleia Legislativa de Goiás, registrada nos autos do processo n. 20210006300148, para fins de manifestação acerca da proposta de alteração da referida Lei.

A proposta é de iniciativa do Governo do Estado de Goiás por meio do chefe do Poder Executivo, o Governador Ronaldo Ramos Caiado, com vistas a alterar o processo democrático de escolha dos diretores das unidades escolares, com a readequação da linguagem dos dispositivos para proporcionar maior efetividade, clareza e aplicabilidade à regulamentação da matéria, ao registrar que a escolha será por meio de consulta pública à comunidade escolar.

O teor da proposta registra que a alteração no processo de escolha dos diretores, que passam a ser denominados gestores escolares, é a nomenclatura utilizada no Plano Estadual de Educação – PEE para o decênio 2015/2025, aprovado pela Lei n. 18.969/2015. Tal denominação assevera a importância do foco à profissionalização no exercício da função, a medida que exige aprovação em curso oferecido pela Secretaria de Estado da Educação – Seduc, além de avaliação de conhecimentos gerais sobre gestão escolar.

Afirma ainda que a Procuradoria Geral do Estado – PGE, aprovou com acréscimo e ressalvas o Parecer da Procuradoria Setorial da SEDUC, destacando que a propositura está em consonância com o Plano Nacional de Educação em especial com a Meta 19 e estratégias 19.7 e 19.8, e com a Lei nº 11.947/2009, que dispõe, entre outras matérias, sobre o atendimento da alimentação escolar e o Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica.

No tocante aos trâmites do processo no âmbito do legislativo, em 11 de agosto de 2021, o Deputado Wilde Cambão, relator da proposta, emitiu parecer favorável à aprovação da matéria, no entanto, os Deputados Del. Eduardo Prado, Del. Humberto Teófilo, Del. Adriana Accorsi, Hélio de Sousa, Karlos Cabral, Antonio Gomide, Major Araújo e Virmondos Cruvinel pediram vistas do processo. Na sequência os nobres deputados apresentaram votos em separado.

1 – O Deputado Virmondos Cruvinel apresentou a seguinte emenda modificativa:

O art. 9º da Lei nº 20.115, de 6 de junho de 2018, alterado pelo art. 5º do presente projeto de lei, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º Poderão concorrer ao processo de escolha de gestor escolar professores efetivos de carreira do magistério público do Estado de Goiás e servidores efetivos de nível superior cedidos à Secretaria Estadual de Educação que comprovem:

.....":
(NR)

2 – A Deputada Adriana Accorsi pugna pela conversão do processo em diligência para colher o competente parecer do Conselho Estadual de Educação.

3 – O Deputado Delegado Eduardo Prado em seu voto destaca que a minuta apresentada altera substancialmente a Lei nº 20.115/2018, deixando alguns pontos omissos na legislação. Ressalta o deputado que ao trocar a nomenclatura "eleições" por "escolha democrática" o termo gera insegurança jurídica e abre possibilidades para intervenções políticas no processo de eleições dos diretores das unidades escolares.

4 – Já o Deputado Karlos Cabral apresentou uma emenda supressiva para suprimir os incisos III e IV do Art. 5º do Projeto de Lei em questão, justificando que a apresentação do Termo de Conduta Profissional (inciso III) e ainda, a Avaliação de Currículo e Plano de Gestão (inciso IV) por uma comissão composta majoritariamente por representantes do Estado não acrescentam nada, sendo que apenas dificultam o processo de gestão democrática na Educação Básica.

Na sequência, em 17 de agosto o Deputado Bruno Peixoto, líder do governo, pediu vistas dos autos, proferindo voto em separado pela conversão do processo em diligência para ouvir este Conselho e a Secretaria Estadual de Educação, o que foi aprovado pela Comissão Mista da Assembleia Legislativa de Goiás.

CONCLUSÃO

O Conselho Estadual de Educação, por meio do Conselho Pleno, constituiu comissão de conselheiros para fins específicos de análise, estudos e emissão de parecer acerca do Projeto de Lei que propõe alteração na Lei n. 20.115, de 6 de junho de 2018, que dispõe sobre o processo de escolha democrática de diretor de unidade escolar da Rede Pública de Educação Básica e dá outras providências.

Tal comissão foi estabelecida por meio da portaria n. 90 de 2021 e é composta pelos seguintes membros: Eduardo Vieira, Elcivan França, Jaime Ricardo Ferreira (presidente), Ludmylla da Silva Morais, Luciana Barbosa Candido Carniello (relatora), Maria Euzébia de Lima, Manoel Barbosa dos Santos Neto e Osvany da Costa Gundim Cardoso.

Os referidos membros realizaram diversas reuniões e, após amplas e profícuas discussões, propõem que os nobres deputados apreciem as ponderações que seguem:

I) É importante que o processo de escolha de gestores seja registrado, nos termos da Lei, de forma detalhada e objetiva, com vistas a **tornar pública a metodologia** deste referido processo.

II) Há de se considerar o teor do **artigo 106 da Lei Complementar n. 26/1998** que delibera em seu parágrafo 3º que poderão ser candidatos aos processos de escolha de gestores escolares, professores com, no mínimo, 02 (dois) anos de comprovada experiência administrativa ou regência de classe.

III) Observar a importância de um processo de escolha que contemple **normatização única** com efeitos sob todas as unidades escolares da rede estadual de ensino de Goiás. Este alinhamento visa a isonomia na condução da escolha dos diretores. Ao cotejar o Projeto de Lei em análise, nos termos do Artigo 5º, mais especificamente do inciso I, esta comissão reitera as observações supracitadas e sugere que seja adotado um **edital unificado** para conduzir as escolhas de diretores em todas as unidades escolares jurisdicionadas à rede estadual de ensino de Goiás, assegurada a ampla divulgação e publicidade.

IV) Ainda no bojo do Artigo 5º, inciso III, esta comissão sugere a **supressão da solicitação de “termo de conduta profissional”** enquanto uma das etapas do processo de escolha de gestor escolar e propõe a seguinte redação: **“Apresentar declaração emitida pela Secretaria de Estado da Educação que comprove a inexistência de processos administrativos e/ou disciplinares, nos últimos 08 anos.”**

V) Sugere-se a **supressão do inciso VII do artigo 5º**, que determina a realização de consulta pública para subsidiar o processo de tomada de decisão a partir do plano de gestão apresentado pelo candidato, por compreender que os termos nele registrados ferem diversos princípios da gestão democrática.

VI) Recomenda-se a **supressão do § 2º do artigo 5º**, dado o flagrante afronta ao direito de recandidaturas em processos futuros, uma vez que os termos deste parágrafo determinam a condição de inelegibilidade para participação em outros processos de escolha, caso o candidato não obtenha êxito/aproveitamento em curso preparatório, oferecido pela Secretaria de Estado da Educação.

VII) No âmbito do Artigo 6º, destaca-se a imperiosa necessidade de registrar de forma detalhada a **metodologia e recursos** utilizados no processo de escolha.

VIII) Destacamos a importância da reconsideração dos termos vigentes na Lei n. 20115/2018, em seu Artigo 19 inciso V, de forma a manter a representatividade do **Sindicato dos Trabalhadores em Educação assegurada por meio de 02 (dois) representantes na Comissão Estadual** de Acompanhamento do Processo de Escolha de Diretor de Unidade Escolar.

IX) Esta comissão posiciona-se **contra a exclusão do Artigo 15 da Lei n. 20.115**, que determina o peso de cada voto. A ausência deste sacrifica um importante quesito que enriquece o propósito democrático de um processo de escolha de gestores escolares.

Este Conselho posiciona-se favorável à manutenção do processo de escolha ancorado na gestão democrática e todos os procedimentos que assegurem a implementação e avaliação desta gestão. Reiteramos nossa veemente posição de manutenção do artigo 15 da Lei 20115 que delibera sobre a metodologia de análise e apuração dos votos.

Por fim, os membros desta comissão reiteram a importância da condução do processo de escolha de gestores por meio de métodos devidamente detalhados e objetivos, prezando pela ampla divulgação e publicidade de todas as etapas do referido processo.

É o parecer.

LUCIANA BARBOSA CANDIDO CARNIELLO
Conselheira Relatora

O Conselho Pleno aprovou por **unanimidade** o voto da Conselheira Relatora

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 10 dias do mês de dezembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA BARBOSA CANDIDO CARNIELLO, Conselheiro (a)**, em 14/12/2021, às 15:09, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO ROBERTO DE CASTRO, Presidente do Conselho**, em 14/12/2021, às 15:25, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000025899591** e o código CRC **C5CC1281**.

COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO
RUA 23 63, S/C - Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74015-120 - (62)3201-9821.



Referência: Processo nº 202100063001488



SEI 000025899591